



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383913 - MG (2023/0199780-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : USINA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559
MARY LUCY CARVALHO - MG071441
AGRAVADO : MESSER GASES LTDA.
OUTRO NOME : MESSER GASES HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
RACQUEL FIRPE CAETANO - MG121021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.
2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383913 - MG (2023/0199780-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : USINA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559
MARY LUCY CARVALHO - MG071441
AGRAVADO : MESSER GASES LTDA.
OUTRO NOME : MESSER GASES HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
RACQUEL FIRPE CAETANO - MG121021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.
2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 376-379 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e da impossibilidade de examinar, na via especial, a suposta violação de dispositivos ou princípios da Constituição Federal.

Nas presentes razões, a agravante refuta o óbice da Súmula nº 7/STJ, aduzindo que a análise dos dispositivos legais trazidos como violados (arts. 7º, 435 e 586 do Código de Processo Civil) não demanda o reexame de provas.

Insiste na alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal ao argumento de que, "(...) *quando existe matéria infraconstitucional suficiente a dirimir a questão subjudice, não cabe recurso extraordinário, por se tratar de ofensa reflexa à Constituição*" (fl. 862 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a violação dos dispositivos legais invocados.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 399 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a agravante apontou a violação dos arts. 7º, 435 e 586 do Código de Processo Civil alegando a necessidade de extinção da ação de execução por falta dos pressupostos processuais e condições. Apontou, ainda, a ausência de título executivo válido.

Defendeu sua ilegitimidade passiva para responder pela execução e a impossibilidade de juntada de documento novo em segunda instância, pois, segundo afirma, ofende o contraditório e a paridade entre as partes.

Apontou, por fim, violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Conforme assinalado na decisão recorrida, o tribunal estadual, ao reconhecer a inadequação da exceção de pré-executividade ajuizada na origem, assim consignou:

"(...)

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o MM. Juiz a quo agiu acertadamente ao rejeitar a exceção de pré-executividade

Como se sabe, a exceção de pré-executividade, incidente defensivo de origem doutrinária admitido pela jurisprudência, consiste na faculdade atribuída ao devedor de submeter ao conhecimento do Julgador, nos próprios autos da execução, e independentemente de penhora, embargos ou impugnação, matérias de ordem pública, suscetíveis de serem apreciadas de ofício, e que não exijam dilação probatória.

Dessa feita, conclui-se que para as matérias que necessitam de comprovação, por meio de qualquer prova, necessário se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença.

(...)

E, da análise dos documentos anexados em sede recursal, a executada, ora agravada, representada pelo seu sócio administrador Sr. Hilário Dias, em 02 de janeiro de 2009, outorgou procuração ao Sr. Márcio Antônio Dias, 'com amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesse da outorgante USINA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA', inclusive para celebrar contratos (DE 33).

Com efeito, tendo em vista que executada, ora agravante, em data anterior à celebração do Instrumento de Confissão de dívida, constituiu como procurador o Sr. Márcio Antônio Dias, em princípio, não há que se falar em nulidade do título extrajudicial.

Além disso, a despeito das alegações da parte agravante de que há preclusão quanto à juntada da procuração em sede recursal, tem-se que, o art. 435 do CPC, dispõe que

'(...) é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos

que foram produzidos nos autos'.

Com efeito, diante da inadequação da via eleita e considerando a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações da parte agravante, deve ser mantida a decisão por meio da qual a exceção de pré-executividade foi rejeitada, bem como a penhora realizada sobre o imóvel de propriedade da executada, em razão da ausência de comprovação da ilegitimidade passiva" (fls. 764-766 e-STJ).

Nesse aspecto, observa-se que a decisão do tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que exceção de pré-executividade não é a via adequada para enfrentar questões que demandem a necessidade de dilação probatória.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: 'a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja:

(a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória' (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

2. Na espécie, o col. Tribunal de origem consignou que o alegado excesso de execução não é passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados, devendo ser averiguado em sede de embargos à execução que admitem dilação probatória e contraditório. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

3. A modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido para reconhecimento de plano do excesso de execução, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.077.490/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifou-se).

"CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatório e de análise de contrato para verificar se procedem as alegações da parte recorrente de que o tribunal foi além da simples análise dos documentos que compõem o título - nota promissória, contrato e documentos, bem como de que a exigibilidade

não restou configurada. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.416.119/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2017 - grifou-se).

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante para responder pela execução demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 39 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AVAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE REPUTA COMO CORRETO E DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

5. A revisão da conclusão firmada quanto à responsabilidade solidária da recorrente pelo crédito da cártula em virtude de ter o aval sido prestado de forma espontânea e constatação de regularidade do demonstrativo de débito apresentado, além da certeza e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

8. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019 - grifou-se).

Por fim, registra-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.021 do NCPC, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro. Precedentes 4. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Determinação de certificação do trânsito em julgado, de baixa imediata dos autos e aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da interposição de recurso manifestamente inadmissível.

7. Agravo interno não conhecido, com observações."

(AglInt no AREsp 1.973.527/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.383.913 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0199780-1

Número de Origem:

04670706820098130372 10000221703515001 10000221703515002 10000221703515003 17037219320228130000
4670706820098130372

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559

MARY LUCY CARVALHO - MG071441

AGRAVADO : MESSER GASES LTDA.

OUTRO : MESSER GASES HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
NOME

ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342

RACQUEL FIRPE CAETANO - MG121021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559

MARY LUCY CARVALHO - MG071441

AGRAVADO : MESSER GASES LTDA.

OUTRO : MESSER GASES HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
NOME

ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342

RACQUEL FIRPE CAETANO - MG121021

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024